

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1729/81 (Proc. DRE-SO nº 1376/81)

INTERESSADO : EPSG "MARECHAL RONDON" - TAQUARITUBA.

ASSUNTO : Convalidação da matrícula e dos atos escolares de 09 (nove) alunos matriculados no Curso Supletivo, Modalidade Suplência de 1º grau sem idade legal.

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1830 /81 - CEPG - Aprov. em 11 / 1 1 / 8 1

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 22/06/81 a associação Taquaritubense de Educação e Cultura, mantenedora da escola de 1º e 2º Graus "Marechal Rondon", de Taquarituba, jurisdicionada à DE de Avaré, DRE-Sorocaba, solicita a este Conselho a convalidação das matrículas e dos atos escolares subsequentes de nove (09) alunos do seu Curso Supletivo, Modalidade Suplência de 1º Grau que, por transferência de cursos de ensino regular, foram matriculados sem a idade mínima legal exigida pela Del. CEE nº 31/75.

1.2 - Conforme a relação e a informação do Sr. Supervisor de Ensino às fls. 05 e 06, é a seguinte a situação escolar dos interessados:

CURSO REGULAR			
Nº	NOME	SÉRIES CURSADAS	ESCOLA
01	ROSANE LORENZ	5ª, 6ª e 7ª	EEPG "Profª. Julieta T. Evangelista"
02	SILMARA LAMARCA	até 7ª	EEPG "Profª. Julieta T. Evangelista"
03	JOSÉ NICOLAU FERREIRA	5ª e 6ª	EEPG "JOSÉ Pena"
04	JOSÉ DE OLIVEIRA	até 7ª	EEPG "Profª. Julieta T. Evangelista"
05	LAURO BUENO BENINI	até 4ª-cursand do a 5ª	EEPG "Profª. Julieta T. Evangelista"
06	PAULO ROBERTO MOREIRA GUZZI	5ª, 6ª e 7ª cursando 8ª	Col. "Prof. Loureiro Fer nandez. (PR)
07	ELIARA CATARINA MELO CAMPOS	até 7ª	EEPG "Profª. Julieta T. Evangelista"

PROCESSO CEE Nº 1729/81

PARECER CEE Nº 1830/81 - 2 -

Nº	NOME	SÉRIES CURSADAS	ESCOLA
08	JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES	até 6ª	EEPG "Profª. Julieta T. Evangelista"
09	ALDEMAR NEGOCEKI	5ª e 6ª	EEPG "Profª. Julieta T. Evangelista"

CURSO SUPLETIVO - EPSG "Marechal Rondon"						
NOME	SÉRIES CURSADAS	INGRESSO				DATA DE NASCIMENTO
		EM	IDADE			
			A	M	D	
ROSANE LORENZ	8ª (1)	14/04/78	15	03	03	11/01/63
SILMARA LAMARCA	8ª	12/02/79	14	05	11	01/03/64
JOSÉ NICOLAU FERREIRA	7ª e 8ª	12/02/79	14	02	20	22/11/64
JOSÉ DE OLIVEIRA	8ª	03/08/79	15	01	02	01/07/64
LAURO BUENO BENINI	5ª e 6ª	08/02/80	13	11	04	04/03/66
PAULO ROBERTO MOREIRA GUZZI	8ª	03/08/79	15	01	03	25/06/64
ELIARA CATARINA MELO CAMPOS	8ª	08/08/80	15	04	03	05/04/65
JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES	7ª e 8ª	08/02/80	14	10	15	23/03/65
ALDEMAR NEGOCEKI	7ª e 8ª (2)	12/02/79	14	04	05	07/10/64

(1) Na FI da aluna (fls. 10) não consta a modalidade de ensino, em hora o sr. S.E. informe ser supletivo (fls. 5); o seu formato e dizeres são iguais aos do ensino regular; enquanto as outras FI, dos outros interessados, são apropriadas à Suplência.

(2) Na informação do sr. SE não consta que o aluno cursou a 8ª série por duas (2) vezes consecutivas, sendo RETIDO na 1ª - 2º semestre de 1.979 (fls. 41) - e PROMOVIDO na 2ª - 1º semestre de 1.980 (fls. 39) - o que causou estranheza ao sr. Coordenador da CEI (fls. 45).

1.3 - A irregularidade foi constatada quando o Sr. Supervisor re-
via "OS documentos dos alunos da EPSG "Marechal Rondon" ar-
quivados no prontuário da escola, a contar do início de seu
funcionamento".

1.4 - Devidamente instruído pela documentação necessária (fls. 07 a 41) e informado pelos órgãos da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação (Fls. 05 e 06 ; 42, 43 e 44; e 45 e 46) os autos foram encaminhados à competente decisão final deste CEE, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação (fls.47).

2. APRECIÇÃO:

2.1- O presente expediente trata de irregularidade na vida escolar de 9 (nove) alunos do Curso Supletivo, Modalidade Suplência de 1º grau, da EPSG "Marechal Rondon", de Taquarituba, unidade de ensino particular, mantida pela Associação Taquaritubense de Educação e Cultura - TEC -, em consequência de inobservância do disposto no Art. 2º da Del. CEE nº 31/75. O Sr. Supervisor de Ensino, ao vistoriar a escola e fazendo um levantamento completo dos assentamentos referentes aos alunos, não encontrou qualquer outra irregularidade além dessa, ou seja, quanto aos estudos realizados, currículo, frequência, ou falta de documentação. Indica não haver dolo ou má fé por parte da escola, mas estudando os casos, notou "ser a transferência do ensino regular para o supletivo a causa que veio confundir a Secretaria da escola no recebimento das matrículas, tornando-as irregular quanto ao fator idade".

2.2 – Considerando que todos os casos são semelhantes pois conteu a mesma irregularidade referente à legislação que rege o Ensino Supletivo quanto à idade mínima legal e, levando-se em consideração os Pareceres unânimes e favoráveis de todas as autoridades opinantes dos órgãos oficiais da Secretaria de Estado da Educação, pode-se atender o solicitado, convalidando-se as matrículas dos alunos em questão.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto ficam convalidadas, em caráter excepcional, as matrículas dos alunos abaixo relacionados no Curso Supletivo, Modalidade Suplência de 1º grau na EPSG "Marechal Rondon", em Taquarituba, como segue:

1. - ROSANE LORENZ, na 8ª série cursada no 1º semestre de 1978, bem como os atos escolares subsequentes;
2. - SILMARA LAMARCA, na 8ª série cursada no 1º semestre de 1979, bem como os atos escolares praticados posteriormente;
3. - JOSÉ NICOLAU FERREIRA, na 7ª série cursada no 1º semestre de 1979, bem como os atos escolares posteriores até o término da 8ª série, no 2º semestre do mesmo ano;
4. - JOSÉ DE OLIVEIRA, na 8ª série cursada no 2º semestre de 1979, bem como os atos escolares posteriores;
5. - MAURO BUENO BENINI, na 5ª série cursada no 1º semestre de 1980, bem como os atos escolares posteriores até o término da 6ª série no 2º semestre do mesmo ano;
6. - PAULO ROBERTO MOREIRA GUZZI, na 8ª série cursada no 2º semestre de 1979, bem como os atos escolares subsequentes;
7. - ELIARA CATARINA MELO CAMPOS, na 8ª série cursada no 2º semestre de 1980, bem como os atos escolares subsequentes, praticados em 1981;
8. - JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, na 7ª série cursada no 1º semestre de 1980, bem como os atos escolares posteriores praticados até o término da 8ª série, no 2º semestre do mesmo ano;
9. - ALDEMAR NEGOCEKI, na 7ª série cursada no 12 semestre de 1979, bem como os atos escolares posteriormente praticados até o término da 8ª série, no 1º semestre letivo de 1980.

Fica advertido o citado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 14 de outubro de 1.981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de outubro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício